



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2011

Responsáveis: Magno Demys de Oliveira Borges – Prefeito Municipal

Josselio Alexandre da Silva

Hudson Empreendimentos e Serviços Ltda (Hudson Alan Lucena Santos)

Laires da Silva Vieira – ME (Laires da Silva Vieira)

Laurinda Sales de Oliveira Freitas – ME (Laurinda Sales de Oliveira Freitas)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2011. Preliminar sobre a não concretude das citações. Rejeição. Despesas não comprovadas com obras e serviços de engenharia, irregularmente ordenadas. Danos ao erário. Responsabilidade solidária. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ausência de documentos necessários à avaliação de outras obras. Assinação de prazo para apresentação sob pena de glosa das despesas. Comunicação aos órgãos federais, repassadores de recursos, e aos órgãos fiscalizadores.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02007/12

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção de Obras, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de **2011**, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas com recursos públicos próprios, de responsabilidade do Sr. **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, Prefeito Municipal de **Lagoa**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 09/20, com as colocações e observações a seguir resumidas:

a) A inspeção no local das obras se deu no período de 07 a 11/05/2012, acompanhada pelos Srs. Ítalo Márcio V. de Sousa, Livalci Otacílio da Silva, José João de Melo e Severino Fernandes da Silva, representantes do gestor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

b) As obras e/ou serviços inspecionados e avaliados totalizaram uma despesa, apenas no exercício de 2011, no montante de **R\$ 1.303.801,51**, correspondendo a 99,8% das despesas da espécie no referido exercício, conforme quadro a seguir:

QUADRO I

ITEM	OBRA/SERVIÇO	Valor pago – R\$ (2011)	Credor	Fonte de Recursos
1	Reforma e ampliação do prédio da Prefeitura	127.997,70	Laires da Silva Vieira - ME	Próprios
2	Reforma e ampliação de Escolas Municipais	149.081,75	Laires da Silva Vieira - ME	Próprios
3	Construção de esgoto na sede do Município	5.700,00	Josselio Alexandre da Silva	Próprios
4	Pavimentação em paralelepípedo nas ruas marginais da PB 337 e diversas ruas da cidade (CR nº 309336-85/09)	149.372,08	GEMA – Construções e Comércio Ltda.	Federais
5	Pavimentação em diversas ruas do Município	149.224,10	HUDSON – Empreendimentos e Serviços Ltda	Próprios
6	Recuperação de pavimentação em diversas ruas do Município	18.470,00	Laires da Silva Vieira - ME	Próprios
7	Recuperação e reforma da creche Paraíso das Crianças	11.353,98	HUDSON – Empreendimentos e Serviços Ltda	Próprios
8	Construção da Praça do Povo (CR nº 311277-18/09)	118.697,29	GEMA – Construções e Comércio Ltda.	Federais
9	Reforma da Maternidade	43.038,98	Laires da Silva Vieira - ME	Próprios
10	Construção do muro e pintura do cemitério	68.787,71	Laurinda Sales de Oliveira Freitas	Próprios
11	Construção de quadra de esportes (CR nº 231037 - 01/2007)	31.555,93	PRUMOS – Construções e Serviços Ltda	Federais
12	Sistema de abastecimento d'água na Comunidade Micaela (Funasa EP 2664/06)	41.200,00	PRUMOS – Construções e Serviços Ltda	Federais
13	Reconstrução de unidade habitacional (Funasa TC/PAC 1347/08)	208.250,00	POLYEFE – Construção Limpeza e Conservação Ltda.	Federais
14	Recuperação de estradas vicinais	117.009,00	HUDSON – Empreendimentos e Serviços Ltda	Próprios
15	Urbanização de canteiros	63.694,03	Laires da Silva Vieira - ME	Próprios
	TOTAL	1.303.432,64		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

c) Quanto aos aspectos analisados, o Órgão Técnico concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Excesso de pagamento com recursos próprios no montante de R\$ 402.005,18, conforme quadro abaixo:

QUADRO II

Obra	R\$
Construção de esgoto na sede do Município	5.700,00
Pavimentação em diversas ruas do Município	149.224,19
Recuperação de pavimentação em diversas ruas do Município	18.470,00
Recuperação e reforma da creche Paraíso das Crianças	11.353,98
Reforma da Maternidade	43.038,98
Construção do muro e pintura do cemitério	68.787,71
Recuperação de estradas vicinais	105.430,32
Excesso de pagamentos	402.005,18

2. Não entrega da documentação solicitada pela Auditoria quando da inspeção in loco (anotação de responsabilidade técnica, projeto básico, planilha de preços, planilhas orçamentárias, boletins de medição, informações de pagamentos efetuados em outros exercícios, informações sobre processos licitatórios e convênios, termo de recebimento provisório/definitivo das obras e contratos com as empresas);
3. Por fim sugeriu o Órgão Técnico a comunicação a Caixa Econômica Federal, Controladoria Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU) para a adoção das medidas cabíveis sobre as obras financiadas com recursos federais sobre as quais também foram detectadas irregularidades, conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

QUADRO III

Obra	R\$
Pavimentação em paralelepípedo nas ruas marginais da PB 337 e diversas ruas da cidade (CR nº 309336-85/09)	149.372,08
Construção da Praça do Povo (CR nº 311277-18/09)	118.697,29
Construção de quadra de esportes (CR nº 231037 - 01/2007)	31.555,93
Sistema de abastecimento d'água na Comunidade Micaela (Funasa EP 2664/06)	41.200,00
Reconstrução de unidade habitacional (Funasa TC/PAC 1347/08)	208.250,00
Total	549.075,30

Diante da possibilidade de responsabilização solidária pelos valores impugnados, foram citados o Gestor e as empresas executoras das obras, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre as constatações da Auditoria.

Efetivadas as citações ordenadas, transcorreu-se o prazo concedido sem apresentação de quaisquer esclarecimentos (fls. 23/43).

Os autos tramitaram, previamente, pelo Ministério Público junto ao Tribunal, recebendo pronunciamento da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, no qual pugnou por nova citação dos interessados em vista da assinatura constante em parte dos instrumentos respectivos não pertencer aos gestores/interessados responsáveis, opinando ainda, caso restasse mais uma vez não concretizada a citação postal, a subseqüente citação por edital via Diário Oficial Eletrônico.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Da preliminar.

Entendo estarem concretizadas as citações efetuadas pela 2ª Câmara desta Corte aos interessados no processo. Os avisos de recebimento (AR) foram encartados aos autos e neles se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

observa que as correspondências foram recebidas nos endereços cadastrados neste Tribunal. Se ali foram recebidas, presume-se que os interessados se inteiraram do teor das correspondências.

Sobre o assunto, assim se pronunciou o Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB Marcílio Toscano Franca Filho, através do Parecer 00388/12, quando da manifestação no Processo TC 02515/10:

“A Lei Complementar nº 18/93 disciplina em seu artigo 22, a comunicação dos atos e decisões do Sinédrio de Contas, estabelecendo, no que pertine à citação sua realização por via postal com Aviso de Recebimento, in litteris:

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

§ 2º - Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados.

É sabido que não existem palavras inúteis nas leis. Ao disciplinar o chamamento postal do interessado condicionando-o ao Aviso de Recebimento (AR), o legislador entendeu ser desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio destinatário, sendo válida a citação recebida por terceiro. Caso contrário, teria previsto a comunicação através de Mão Própria, o que não ocorreu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados no sentido de que “a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário.”¹” Todavia, o referido entendimento não pode ser aplicado nos processos desta Corte de Contas, uma vez que regidos por norma específica (LC nº 18/93). Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da inaplicabilidade do seu posicionamento, quando houver previsão de norma em outro sentido em lei específica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES.

1 STJ - RESP 200401831800; RESP - RECURSO ESPECIAL – 712609; Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJ DATA:23/04/2007 PG:00294.

1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado.

3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRG no REsp 1.178.129/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/08/2010).

¹ STJ - RESP 200401831800; RESP - RECURSO ESPECIAL – 712609; Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJ DATA:23/04/2007 PG:00294.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

É consagração do princípio da “lex specialis derogat generali”, perfeitamente aplicável no caso em comento.

Além disso, entende o Parquet que na citação realizada nos moldes da LOTCE/PB (norma específica), feita no endereço do responsável, há uma presunção de que o interessado tenha tomado conhecimento da documentação. Naturalmente, que essa presunção é, entretanto, juris tantum, admitindo prova em contrário, o que não ocorreu in casu.

Aliás, deve-se registrar que a processualística comum convive de há muito com normas que dispensam a citação estritamente pessoal, sem que haja qualquer celeuma a respeito da constitucionalidade das mesmas.

O Código de Processo Civil, em seu art. 215, consagra a regra de que a citação deve ser pessoal. Por outro lado, nos parágrafos do mesmo dispositivo, colige prescrições que rompem com a regra da citação na pessoa do réu, passando a admitir, nas situações expressamente previstas, a possibilidade da citação no réu na pessoa de terceiros, vejamos:

CPC - Art. 215 Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

Na ritualística processual penal, mesmo com os efeitos do garantismo (constante preocupação em proteger o indivíduo sobre o qual recai a persecução estatal), há regra que admite a citação por intermédio de terceiros, o que não enseja qualquer nulidade processual, in litteris:

CPP - Art. 358 A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

Por todo exposto voto contra a preliminar levantada pelo *parquet*.

Do Mérito

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, **a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços**, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei nº 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas** com os correspondentes documentos exigidos legalmente, **os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade pelo ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram**, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

No feito, conforme relatório de fls. 09/20 o Órgão de Instrução detectou, além da ausência de documentos, excesso de pagamentos em sete das dez obras, financiadas com recursos próprios, vistoriadas quando da inspeção *in loco*. Sobre as outras três (reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, reforma e ampliação de escolas municipais e urbanização de canteiros) o órgão de instrução solicitou maiores informações a respeito para a devida avaliação, porém, citados, gestor e interessados não compareceram aos autos.

Quanto aos recursos federais envolvidos, também não existem documentos suficientes para uma avaliação mais precisa, mas neste caso, necessária se faz a comunicação aos Órgãos de Fiscalização e ao Órgão Concedente dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

Resta evidente, mais uma vez, a inobservância do que determina o § 2º, do artigo 63, da Lei 4.320/64, com o agravante do não fornecimento da documentação solicitada pela Auditoria, já mencionada anteriormente, prejudicando, inclusive a avaliação das obras de **reforma e ampliação do prédio da Prefeitura** no valor de R\$ 127.997,70, de **reforma e ampliação de escolas municipais no valor de R\$ 149.081,75** e de **urbanização de canteiros** no valor de R\$ 63.694,03.

Especificamente sobre a **construção de muro e pintura do cemitério**, no total de R\$ 68.787,71, a Auditoria atesta a construção do muro, inacabado à época da inspeção *in loco*, além de em desconformidade com as normas da ABNT, informando sobre a inexistência dos serviços de pintura do cemitério. Por considerar que as obras públicas devem atender as recomendações das normas técnicas da ABNT (inteligência do art. 6º, inciso X, c/c art. 7º da Lei 8.666/1993), sobretudo quando envolver questões de segurança das construções, pois eventual colapso da estrutura pode colocar a integridade física, e até mesmo a vida, das pessoas em situação de risco, além do potencial risco de danos ao patrimônio de particulares, entendeu pela glosa total do valor envolvido.

Assiste razão ao Órgão Técnico, pois, a despesa além de dever respeitar a cronologia das fases de sua execução e revestir-se da legalidade, calha levar em conta também outros princípios da administração pública como impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, trazendo benefícios à sociedade e obedecendo a sérios critérios na sua realização e comprovação, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, cabendo a fiscalização da gestão pública, exercitada pelos órgãos de controle externo, não só a análise financeira e orçamentária, mas uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, **assim do resultado da aplicação** dos recursos para o bem-estar social.

Nesse contexto, os valores apontados pelo Órgão Técnico devem ser imputados tanto ao então gestor municipal quanto às empresas executoras das respectivas obras, de modo a ressarcir o dano causado ao erário.

É que os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre o gestor e as empresas beneficiárias dos pagamentos identificados como irregulares.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, **considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.***

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão **solidariamente pela reparação.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. **Formalização irregular de contrato. Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU.**” (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados.

Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do gestor – ordenador de despesa – mas também das empresas contratadas que se beneficiaram dos pagamentos sem a efetiva execução dos serviços.

Os fatos analisados também suscitam a aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar Estadual 18/93:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa ... aos responsáveis por:

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

Ante o exposto, em harmonia com os relatórios da Auditoria e parecer oral do Ministério Público, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1. **JULGAR IRREGULARES** as despesas excessivas, pagas com recursos próprios (**QUADRO II** acima);
2. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$61.508,98**, solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA - ME, correspondente às despesas não comprovadas na reforma da maternidade e recuperação e pavimentação de diversas ruas do Município durante o exercício de 2011;
3. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$5.700,00**, solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e ao Senhor JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA, correspondente às despesas não comprovadas com construção de esgoto na sede do Município durante o exercício de 2011;
4. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$266.008,49**, solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa HUDSON – EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, correspondente às despesas não comprovadas com pavimentação em diversas ruas do Município e recuperação e reforma da creche Paraíso das Crianças durante o exercício de 2011 e ainda pelo excesso de pagamento na recuperação de estradas vicinais;
5. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$68.787,71**, solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAURINDA SALES DE OLIVEIRA FREITAS – ME por serviços não comprovados e serviços realizados sem atendimento às normas técnicas na construção do muro e pintura do cemitério;
6. **APLICAR MULTAS** de **R\$40.200,51** ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, de **R\$6.150,89** à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

R\$570,00 ao Senhor JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA, de **R\$26.600,84** à empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e de **R\$6.878,77** à empresa LAURINDA SALES DE OLIVEIRA FREITAS – ME, correspondentes a 10% dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa;

7. **ASSINAR-LHES** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 2, 3, 4, 5 e 6) ao Tesouro Municipal de Lagoa, sob pena de cobrança executiva;
8. **APLICAR MULTA** de R\$7.882,17 ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, com fundamento no art. 56 incisos II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, pela falta de apresentação da relação dos serviços executados, com indicação de quantidades e preços unitários, croquis, memórias de cálculo, anotações de responsabilidade técnica, planilhas orçamentárias, projetos básicos e boletins de medição, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
9. **COMUNICAR** ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à FUNASA, à Caixa Econômica Federal e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos;
10. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, com vistas à apresentação dos documentos necessários à avaliação das obras de **reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, de reforma e ampliação de escolas municipais e de urbanização de canteiros**, sob pena de glosa da despesa;
11. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e
12. **COMUNICAR** a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05097/12**, referentes à inspeção de obras no Município de **Lagoa** para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2011**, com recursos próprios, de responsabilidade do Prefeito, Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em rejeitar a preliminar suscitada pelo *Parquet* especial e, no mérito, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES** as despesas excessivas, pagas com recursos próprios, conforme **QUADRO II** retro;
- 2. IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$61.508,98** (sessenta e um mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos), solidariamente, contra o Sr. **MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES** e à empresa **LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME** (CNPJ 09.560.394/0001-07), correspondente às despesas não comprovadas na reforma da maternidade e recuperação e pavimentação de diversas ruas do Município durante o exercício de 2011;
- 3. IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$5.700,00** (cinco mil e setecentos reais), solidariamente, contra o Sr. **MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES** e ao Senhor **JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA** (CPF 969.584.644-00), correspondente às despesas não comprovadas com construção de esgoto na sede do Município durante o exercício de 2011;
- 4. IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$266.008,49** (duzentos e sessenta e seis mil, oito reais e noventa e quarenta e nove centavos), solidariamente, contra o Sr. **MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES** e à empresa **HUDSON – EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 11.705.743/0001-83), correspondente às despesas não comprovadas com pavimentação em diversas ruas do Município e recuperação e reforma da creche Paraíso das Crianças durante o exercício de 2011, e ainda pelo excesso de pagamento na recuperação de estradas vicinais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

5. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$68.787,71** (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAURINDA SALES DE OLIVEIRA FREITAS – ME (CNPJ 00.960.661/0001-69), por serviços não comprovados e serviços realizados sem atendimento às normas técnicas na construção do muro e pintura do cemitério;
6. **APLICAR MULTAS** de **R\$40.200,51** (quarenta mil, duzentos reais e cinquenta e um centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, de **R\$6.150,89** (seis mil, cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, de **R\$570,00** (quinhentos e setenta reais) ao Senhor JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA, de **R\$26.600,84** (vinte e seis mil, seiscentos reais e oitenta e quatro centavos) à empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e de **R\$6.878,77** (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) à empresa LAURINDA SALES DE OLIVEIRA FREITAS – ME, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa;
7. **ASSINAR-LHES** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 2, 3, 4, 5 e 6) ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;
8. **APLICAR MULTA** de **R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, com fundamento no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, pela falta de apresentação da relação dos serviços executados, com indicação de quantidades e preços unitários, croquis, memórias de cálculo, anotações de responsabilidade técnica, planilhas orçamentárias, projetos básicos e boletins de medição, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05097/12

9. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, com vistas à apresentação dos documentos necessários à avaliação das obras de **reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, de reforma e ampliação de escolas municipais** e de **urbanização de canteiros**, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de glosa da despesa;
10. **COMUNICAR** ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à FUNASA, à Caixa Econômica Federal e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos;
11. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e
12. **COMUNICAR** a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB